



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.947 - RS (2006/0163510-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial firmes na tese de que o julgado além de conter erro material afrontou o art. 535, do CPC – Parcial acolhimento com agradecimentos pela sua oposição – Erro material retificado – Prescrição da Pretensão Punitiva declarada em relação às Apelações Criminais 2002.04.01.015570-0, 2003.04.01.034194-9 e 1999.70.03.004974-8 – No mais, o acórdão explicitou todos os temas abordados com ausência de contradição – Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.947 - RS (2006/0163510-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de novos e tempestivos embargos de declaração opostos por Amorim Pedrosa Moleirinho contra acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração inicialmente manejados contra a decisão que julgou o recurso especial nos termos da seguinte ementa:

“PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE COMPLETA. OMISSÃO EM RELAÇÃO A PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. A matéria foi analisada em sua inteireza, não havendo vícios no acórdão neste aspecto. Entretanto, há omissão quando inexiste análise quanto ao pleito de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva em relação a um processo. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação às Apelações Criminais 2002.04.01.015570-0, 2002.04.01.015569-4 e 2002.04.01.008892-0”

Sustenta o embargante que o julgado contém erro material e contradição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.947 - RS (2006/0163510-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial firmes na tese de que o julgado além de conter erro material afrontou o art. 535, do CPC – Parcial acolhimento com agradecimentos pela sua oposição – Erro material retificado – Prescrição da Pretensão Punitiva declarada em relação às Apelações Criminais 2002.04.01.015570-0, 2003.04.01.034194-9 e 1999.70.03.004974-8 – No mais, o acórdão explicitou todos os temas abordados com ausência de contradição – Embargos parcialmente acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.947 - RS (2006/0163510-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos, com agradecimentos pela sua oposição, uma vez que o v. acórdão possui mesmo erro material em relação às Apelações Criminais em que reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Diz-se isso porque, de fato, constou da ementa e do dispositivo do v. acórdão que julgou os embargos de declaração que eles foram parcialmente acolhidos para declarada a prescrição da pretensão punitiva em relação às Apelações Criminais 2002.04.01.015570-0, 2002.04.01.015569-4 e 2002.04.01.008892-0, quando na realidade as Apelações Criminais aonde foi reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva são as de nºs. 2002.04.01.015570-0, 2003.04.01.034194-9 e 1999.70.03.004974-8, como se deflui da fundamentação do acórdão embargado.

Contudo, apesar do reconhecimento do erro material acima destacado, o julgado abordou todos os temas questionados e em nenhum deles houve a contradição que o embargante gostaria de ver presentes, de modo que, nessa parte os embargos devem ser rejeitados por ausência de afronta aos requisitos do art. 535, do CPC.

O importante é que o acórdão tenha decidido topicamente os pontos principais da controvérsia, o que foi efetivamente feito, não se podendo admitir que os embargos de declaração tomem curso diverso daquele a que são destinados.

Se o embargante não se conforma com a fundamentação do julgado, não há de ser por meio de embargos de declaração que logrará obter a sua reforma.

Cumprе ressaltar que este Col. Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação de que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (REsp nº 218.528/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 07/02/02).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, vale ressaltar que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa não abre a possibilidade de oposição de embargos declaratórios.

De resto, é bom destacar que os embargos de declaração não devem se revestir de caráter infringente, pois a “maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)”, consoante a anotação de Theotônio Negrão, na obra “CPC e Legislação Processual em Vigor”, Saraiva, 37ª edição, 2005, pág. 623.

Assim sendo, pelo meu voto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração tão somente para RETIFICAR o erro material nele constante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0163510-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos EDcl no
REsp 885.947 / RS

Números Origem: 199970030049748 9730140804 9930112014

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Redistribuição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.